



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.006.740 - SP
(2014/0326583-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSE ALVES S/A IMPORTACAOE EXPORTACAO
ADVOGADOS : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
CENTRUS
ADVOGADOS : CÉSAR CARDOSO E OUTRO(S)
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No caso, inexistente similitude fática, uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas. Inviável, portanto, a configuração da divergência.

III - Ademais, o cotejo analítico, pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência, evidenciou o dissídio tomando por base um acórdão paradigma oriundo de **ação rescisória**, o que não é admissível pela jurisprudência pacífica desta Corte (**precedentes do STJ**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)..

Ministro Humberto Martins

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.006.740 - SP
(2014/0326583-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALVES S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em face de decisão por mim proferida às fls. 790-794, que negou seguimento aos embargos de divergência anteriormente opostos às fls. 719-762.

Sustenta o agravante que haveria similitude entre o v. acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, ao argumento de que a divergência de entendimento existente seria relativa à *"abrangência dos artigos 172 e 173, CC/1916, quanto à impossibilidade de interrupção da prescrição para cobrança de aluguéis (= pedido) não relacionado à primeira demanda"* (fls. 799-800).

Assevera que, embora se tratem de ações de natureza distinta (ação de despejo e cobrança de aluguel e ação que discute atraso no pagamento de fatura referente à construção de ferrovia), ambos possuiriam a mesma questão de direito, qual seja, aquela relativa à interrupção do prazo prescricional.

Sustenta, também, que o dissídio pode ser estabelecido com acórdão paradigma proferido em qualquer tipo de recurso, o que estaria de acordo com o disposto no art. 546, inciso I, do CPC.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.006.740 - SP
(2014/0326583-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No caso, inexiste similitude fática, uma vez que os vv. acórdãos comparados se fundamentaram em premissas fáticas distintas. Inviável, portanto, a configuração da divergência.

III - Ademais, o cotejo analítico, pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência, evidenciou o dissídio tomando por base um acórdão paradigma oriundo de **ação rescisória**, o que não é admissível pela jurisprudência pacífica desta Corte (**precedentes do STJ**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo regimental não merece prosperar.

Transcrevo a decisão agravada, **verbis**:

"[...]"

O v. acórdão embargado consignou que o ajuizamento de ação de despejo, pelo não pagamento do aluguel, interrompe o prazo prescricional para a propositura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de cobrança, sendo que este volta a fluir, por inteiro, a partir do trânsito em julgado da primeira demanda.

*Por outro lado, o v. acórdão apontado como paradigma tratou de situação distinta, tratando-se de **ação rescisória**, que foi provida, em parte, para reconhecer que 'a interrupção da prescrição ocorreu apenas quanto ao pedido articulado nos autos 403/79, não podendo ser ampliada aos atrasos nos pagamentos de todas as faturas referentes à construção da conexão ferroviária entre as cidades de Apucarana e Ponta Grossa' (fls. 749-750). Naquele caso, o Ministério Público ajuizou a ação visando rescindir julgado proferido em ação declaratória movida por empresa do setor de construção, que por sua vez pleiteava perante o Estado do Paraná o recebimento de indenização, decorrente de supostos atrasos nos pagamentos relativos à construção de uma rede ferroviária entre duas cidades da região.*

Consoante reiterado entendimento desta col. Corte Superior, é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de divergência a similitude fática entre os vv. acórdãos confrontados que, sem a qual, inviável se mostra a análise da indicada divergência.

*Ademais, o cotejo analítico, pressuposto de admissibilidade dos embargos de divergência, evidenciou o dissídio tomando por base um acórdão paradigma oriundo de **ação rescisória**, o que não é admissível pela jurisprudência pacífica desta Corte.*

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO SOBRE TESE JURÍDICA. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que somente se admitem como acórdãos paradigmas os proferidos no âmbito de recurso especial e de agravo que examine o mérito do apelo, **não sendo aptos a tal finalidade os arestos no âmbito de recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus, tampouco em sede de conflito de competência, como na espécie.***

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, mister a similitude dos julgados confrontados, assim como imprescindível a manifestação dos acórdãos confrontados sobre o tema divergente.

3. A finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg nos EREsp 1.347.484/AM, **Corte Especial**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, DJe de 24/9/2014, grifei).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDICAÇÃO COMO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *'Acórdão proferido em ação rescisória não é paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência'* (REsp 1.297.878/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 13/08/13).

2. *De qualquer modo, o acórdão embargado apenas manteve decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial até que seja concluído o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 630.898/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Não houve o afastamento do enunciado da Súmula 343/STF, tal como ocorrera no acórdão apontado como paradigma.*

3. *Agravo regimental não provido'* (AgRg nos EREsp 1.343.645/RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 30/5/2014, grifei).

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. *'Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.'* (AgRg nos EREsp 1251162/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, **Primeira Seção**, julgado em 9/10/2013, DJe 17/10/2013).

2. *Os acórdãos apontados como paradigmas não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Fizeram por motivos diversos. Foi, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A exigência da similitude fático-probatória deve ser vista com rigor, em que pese o embargante sustentar que 'nem o Regimento do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica'. O preciosismo linguístico, fundado na interpretação gramatical, no caso, não é a melhor hermenêutica para a situação em exame. Isso porque a função do recurso dos embargos de divergência é extinguir divergências intestinas e pontuais que possam grassar nos tribunais, e não criar teses jurídicas gerais. A interpretação deve ser restritiva, não ampliativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AgRg nos EREsp 1.297.329/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 11/12/2014).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos de divergência" (fls. 791-794).

Na presente hipótese, verifica-se do v. acórdão impugnado que, tratando-se de ação de cobrança de alugueres, considerou-se interrompida a contagem do prazo prescricional a partir da citação da parte contrária na anterior ação de despejo. Por outro lado, no julgamento do paradigma (AR 384/PR), o órgão julgador inferiu não haver causa interruptiva do prazo prescricional, pois tratava-se de ações declaratórias distintas, de modo que a interrupção da prescrição somente poderia ocorrer em relação a uma das ações, no que tange às perdas e lucros cessantes naquele feito.

Ausente a demonstração da similitude fático-jurídica entre os vv. acórdãos confrontados, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

[...]

3. *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, **o aresto apontado como paradigma foi proferido em sede de ação rescisória**, o que não se admite.

Nesse sentido, além dos julgados já citados na decisão ora embargada, cito os recentes julgados proferidos por esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROFERIDO EM AÇÃO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. O art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, **estabelece como requisito para a interposição de embargos de divergência que os acórdãos trazidos a confronto tenham sido proferidos em sede de recurso especial, não se prestando para tanto julgados exarados em recurso em mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência, ação rescisória, ação penal e em agravo regimental em agravo, no último caso, quando desprovido, pois, nessa hipótese, não se adentra o mérito do recurso especial.**

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EREsp 1.168.353/RS, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/5/2015, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. INADMISSIBILIDADE. EXAMES TÉCNICOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A Terceira Seção tem entendimento de que, sendo a finalidade dos embargos de divergência a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao direito federal, **somente se admite como paradigma acórdão proferido em sede de recurso especial e de agravo em recurso especial que examine o mérito da questão, não sendo aptos a tal finalidade os acórdãos proferidos em recurso ordinário em mandado de segurança, ação rescisória, habeas corpus e conflito de competência.**

[...]

4. Esta Corte rechaça o conhecimento de embargos de divergência quando não atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl nos EAREsp 471.430/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 26/5/2015).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA COMO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. ART. 266 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em homenagem à função uniformizadora do direito, ressalvo meu ponto de vista **e adoto a diretriz jurisprudencial desta Corte de que não se admite a utilização de acórdão proferido em sede de Ação Rescisória como paradigma** apto à demonstrar o dissídio de que trata o art. 266 do RISTJ.

2. Precedente da Corte Especial: EREsp. 1.297.878/GO, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe 13.08.2013.

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EREsp N. 1.351.035/RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 3/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0326583-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.006.740 /
SP

Números Origem: 200701080681 200702719142 3478699 73494917

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE ALVES S/A IMPORTACAOE EXPORTACAO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : CÉSAR CARDOSO E OUTRO(S)
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALVES S/A IMPORTACAOE EXPORTACAO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADOS : CÉSAR CARDOSO E OUTRO(S)
LUCIANA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.